



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600923-67.2024.6.21.0090 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 090ª ZONA ELEITORAL DE GUAÍBA

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorrido:** ANTONIO RICARDO COSTA MOELER

**Relator:** DES. MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A VEREADOR. DERRAMAMENTO DE “SANTINHOS”. IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA. ART. 37, §1º, LEI Nº 9.504/97 E ART. 19, §§7º E 8º, RES. TSE Nº 23.609/2019. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença que julgou **improcedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por ele contra ANTONIO RICARDO COSTA MOELER, **suplente**<sup>1</sup> ao cargo de Vereador em Guaíba.

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210001928239/2024/86851>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a sentença, “as fotografias anexadas aos autos demonstram uma quantidade insuficiente de material gráfico de campanha, havendo indícios probatórios insatisfatórios que justifiquem a intervenção dessa Especializada. Ademais, conforme se extrai das informações constantes nos relatórios anexados pelo Ministério Público Eleitoral no ID 124492681, o representado Antônio Ricardo da Costa Moeler, teve material gráfico encontrado em **três locais de votação**, quais sejam, as Escolas Cônego Scherer, Breno Guimarães e Evaristo da Veiga, **abrangendo um eleitorado pequeno** em relação aos mais de 75 mil eleitores de Guaíba.” (ID 45823530 - g. n.)

Inconformado, o recorrente alega que: a) a prática fiscalizatória foi amparada em detalhado e amplo relatório conjunto, envolvendo a circunscrição eleitoral, com registros de imagem, mapeamento, coleta, análise e arquivamento de exemplares do material de campanha apreendido; b) a sentença não colacionou o entendimento jurisprudencial de que é preciso uma quantidade suficiente de material impresso coletado para aferir a ciência do candidato pelo ato praticado; c) não há necessidade de comprovação do impacto potencial do ilícito no pleito eleitoral, como ocorre nas ações cassatórias. (ID 45823535)

Na sequência, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e, após a concessão de prazo para a regularização da representação processual do recorrido, dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II. FUNDAMENTAÇÃO

**Não assiste razão** ao recorrente.

Consta na inicial que, no dia 06/10/24, o Ministério Público Eleitoral tomou conhecimento que ANTÔNIO realizou propaganda irregular por meio do derramamento de “santinhos” em via pública nas cercanias de **três locais de votação**.

Sobre o tema, dispõe o art. 37 da Lei nº 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e **nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. [...]

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a **multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**. (g.n.)

O §7º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.610/2019 regulamenta a matéria nos seguintes termos:

§ 7º **O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se a infratora ou o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.** (g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Como bem asseverou o juízo sentenciante, para a configuração da prática de propaganda irregular por derramamento de santinhos, “é fundamental que a prova apresentada esteja de acordo com o enquadramento legal aplicável. Dessa forma, a análise da amostragem coletada em cada caso deve ser realizada de forma rigorosa. Ressalta-se que não basta apenas a existência de material impresso espalhado sendo necessária sua identificação precisa e em quantidade suficiente para configurar o ilícito, considerando a responsabilidade do beneficiário pelos materiais.”

De fato, **há somente uma foto** (ID 45823519, p. 3) **de alguns santinhos espalhados pela calçada**. As outras imagens mostram o material de propaganda recolhido, em **quantidade não significativa**, e os santinhos dispostos em **um monte** - o que não corresponde ao derramamento a que se refere a norma. O Relatório Final Unificado do ID 45823520, por sua vez, **não colaciona nenhuma fotografia que faça a identificação precisa do material de propaganda do candidato recorrido**, não existindo, assim, evidências de que ele praticou a ação ou, ao menos que tinha conhecimento e, de alguma maneira, assentiu com o seu desfecho, de modo que o candidato não deve ser sancionado. Nesse sentido:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2020. DERRAMAMENTO DE SANTINHOS CONTENDO PROPAGANDA ELEITORAL DE CANDIDATOS A VEREADOR, PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL GRÁFICO APREENDIDO. APROXIMADAMENTE CINQUENTA SANTINHOS NAS IMEDIAÇÕES DE UM LOCAL DE VOTAÇÃO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PELO MM. JUIZ ELEITORAL. CONDENAÇÃO EM MULTA.

- 1- Ausência de fotos ou vídeos do local do suposto “derrame”.
- 2- **Não há prova robusta e inequívoca de que os recorrentes tomaram**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

ciência do suposto derrame de santinhos e que se omitiram em diligenciar o recolhimento do material de campanha divulgado irregularmente, nas imediações de um local de votação.

3- A comprovação do derrame de santinhos requer provas mais robustas, como a captação de imagens fotográficas ou filmagens dos locais, para que se possa dimensionar, ainda que por aproximação, a quantidade do referido material de propaganda existente nas vias públicas e, assim, comprovar a prática da conduta tida como ilícita.

4- A legislação não exige quantitativo mínimo para a configuração da conduta tipificada como derramamento de material gráfico.

5- Recurso a que se dá provimento parcial, **afastando-se a multa** aplicada aos recorrentes.

(TRE-MG. REI 060099041/MG, Rel. Des. Luiz Carlos Rezende e Santos, Acórdão de 19/04/2021, Publicado no DJE, data 27/04/2021)

Nesse contexto, inexistindo prova suficiente que demonstra a responsabilidade do recorrido, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

RN